

Processo

REsp 2189143 / SP
RECURSO ESPECIAL
2024/0355419-7

Relatora

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2025

Data da Publicação/Fonte

DJEN 21/03/2025

Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM CARÁTER LIMINAR.

1. Ação de divórcio cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 25/03/2024 e concluso ao gabinete em 17/12/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a decretação de divórcio em julgamento antecipado de mérito em caráter liminar.
3. O direito real de habitação é um instituto específico do direito sucessório, que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais especificamente ao momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio. Precedentes.
5. Considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação

do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil.

6. No recurso sob julgamento, viável a decretação do divórcio em caráter liminar.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para decretar o divórcio das partes, devendo o processo prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs.

Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa

LEG:FED EMC:000066 ANO:2010

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

***** CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ART:00071 ART:00311 PAR:ÚNICO ART:00355 ART:00356

ART:00731 INC:00004

Jurisprudência Citada

(AÇÃO DE DIVÓRCIO - POLO ATIVO - INCLUSÃO DOS FILHOS)

STJ - REsp 1424513-PE

(DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO)

STJ - AgInt nos EREsp 1957776-RJ, EREsp 1520294-SP

(DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO)

STJ - REsp 2082385-SP

(DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DOS CÔNJUGES)

STJ - REsp 2022649-MA, REsp 1247098-MS,

REsp 2154062-RJ

(EFETIVAÇÃO DO DIVÓRCIO - REQUISITO - SEPARAÇÃO JUDICIAL)

STF - RE 1167478 (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA(s) 1053)